



Câmara Municipal de Jundiaí
São Paulo

Lei Complementar Nº 431 ,
de 30 / 11 / 2005

Processo nº: 44.275

PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR Nº 778

Autor: **SILVANA CÁSSIA RIBEIRO BAPTISTA**

Ementa: Altera o Código de Obras e Edificações, para prever hidrômetro individualizado em edificação coletiva residencial ou comercial e condomínios horizontais.

Arquive-se.

William J. da Silva
Diretor
08/12/2005



Câmara Municipal de Jundiaí
São Paulo

Is. 02
Proc. 44.275

Matéria: PLC nº 778	Comissões	Prazos:	Comissão	Relator
À Consultoria Jurídica. Diretora Legislativa 17/06/2005	CJR	projetos 20 dias vetos 10 dias orçamentos 20 dias contas 15 dias aprazados 7 dias	7 dias - - - 3 dias	
QUORUM: MA				

Comissões	Relator	Voto do Relator
À CJR. Diretora Legislativa 21/06/2005	Designo o Vereador: <u>Mariana Negro</u> Presidente 28/06/05	<input checked="" type="checkbox"/> favorável <input type="checkbox"/> contrário Relator 13/05/05
À _____ Diretora Legislativa / /	Designo o Vereador: _____ Presidente / /	<input type="checkbox"/> favorável <input type="checkbox"/> contrário Relator / /
À _____ Diretora Legislativa / /	Designo o Vereador: _____ Presidente / /	<input type="checkbox"/> favorável <input type="checkbox"/> contrário Relator / /
À _____ Diretora Legislativa / /	Designo o Vereador: _____ Presidente / /	<input type="checkbox"/> favorável <input type="checkbox"/> contrário Relator / /
À _____ Diretora Legislativa / /	Designo o Vereador: _____ Presidente / /	<input type="checkbox"/> favorável <input type="checkbox"/> contrário Relator / /
À _____ Diretora Legislativa / /	Designo o Vereador: _____ Presidente / /	<input type="checkbox"/> favorável <input type="checkbox"/> contrário Relator / /

Nº 03
Fol. 44.276

PUBLICAÇÃO
24/06/2005



Câmara Municipal de Jundiaí
São Paulo

PP 100/05

CÂMARA M. JUNDIAÍ (PROTECTOR) 17/JUN/05 09:43 044275

Apresentado. Encaminhe-se à CJ e a:
CDVR
Presidente
21/06/2005

APROVADO
Presidente
17/06/2005

PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR Nº. 778
(Silvana Cássia Ribeiro Baptista)

Altera o Código de Obras e Edificações, para prever hidrômetro individualizado em edificação coletiva residencial ou comercial e condomínios horizontais.

Art. 1º. O Anexo de Normas Técnicas do Código de Obras e Edificações (Lei Complementar nº. 174, de 09 de janeiro de 1996), passa a vigorar com a seguinte alteração:

“Art. 82. (...)

§ 1º. Haverá hidrômetro individualizado para cada unidade autônoma em:

- I – edificações de uso coletivo residencial ou comercial;
- II – condomínios horizontais.

§ 2º. No caso do § 1º. deste artigo, haverá, ainda, hidrômetro para registrar o consumo de responsabilidade coletiva.” (NR)

Art. 2º. Os condomínios horizontais existentes na data de início de vigência desta Lei Complementar, que se encontrarem em desacordo com a alteração ora introduzida, a ela adequar-se-ão no prazo de 12 (doze) meses.

Art. 3º. Os projetos de edificação de uso coletivo residencial ou comercial e os de condomínios horizontais que se encontrarem em fase de aprovação junto aos órgãos competentes do Poder Executivo na data de início de vigência desta lei complementar serão restituídos aos interessados para que sejam promovidas as alterações necessárias à sua adequação à alteração ora introduzida.

Art. 4º. Esta lei complementar entra em vigor na data de sua publicação.

Sala das Sessões, 17.06.2005

SILVANA CÁSSIA RIBEIRO BAPTISTA



(PLC nº. 778 - fls. 2)

Justificativa

A presente iniciativa não é nova nesta Casa: ela é similar à contida no Projeto de Lei Complementar nº. 659, de autoria do ex-Vereador Ivan Perini (que "*Altera o Código de Obras e Edificações, para prever hidrômetro individualizado em edificação de uso coletivo residencial ou comercial*"). Naquele caso, a matéria foi Arquivada, devido à aprovação de Parecer Contrário da Comissão de Justiça e Redação ao texto, com base na manifestação da douta Consultoria Jurídica da Casa apontou que o projeto era ilegal e inconstitucional, pelas seguintes razões que passamos a transcrever:

*"Dispositivos insertos na Lei Orgânica de Jundiaí (...) conferem ao Chefe do Executivo, em caráter privativo, legislar sobre matérias que versem sobre **organização administrativa**, envolvendo pessoal da administração e **serviços públicos**; criação, estruturação e atribuições dos **órgãos da administração pública**; (...)"* – destaque do original.

"O projeto de lei complementar (...) se imiscui, por via oblíqua, em matéria de serviços públicos, cuja competência é privativa do Executivo (...)."

"A inconstitucionalidade decorre das ilegalidades apontadas (...)."

Ora, quando o assunto foi estudado por nosso Gabinete, houve um outro entendimento com relação à matéria. Assim, antes mesmo de buscar a defesa da iniciativa invocando um sem-número de razões de ordem econômica, técnica, de defesa do meio ambiente ou ainda de defesa do futuro de nossa gente e de nossos filhos, gostaríamos de levantar alguns questionamentos de caráter jurídico àquele entendimento, vez que dizem respeito também ao projeto que ora ofertamos à apreciação dos nobres Pares:

1. salvo melhor entendimento, não temos por conclusão que o texto, verdadeiramente, "*se imiscui*" em matéria relativa a "*organização administrativa*", ou "*serviços públicos*", ou ainda "*atribuições dos órgãos da administração pública*", vez que tão-somente pretende que determinada providência seja adotada, não pelo Poder Público, mas antes pelos construtores e proprietários das unidades autônomas das edificações de uso coletivo residencial ou comercial e dos condomínios horizontais. O que há aí de invasão em âmbito privativo do Executivo? Qualquer alteração do Código de Obras e Edificações em caráter genérico, ao que nos parece – quando não afeta qualquer ente da Administração Pública –, é matéria concorrente. O que se busca é obrigar, impor, a instalação de hidrômetro individualizado nas unidades autônomas. Em que isso afetaria qualquer órgão da Administração? Afetaria, sim, se estivéssemos legislando em âmbito que dissesse respeito ao **fornecimento** de água, eis que essa área trata claramente de um serviço público. Mas este não é o caso. Não se está obrigando a DAE S/A – Água e Esgoto a nada. Se novos medidores tiverem que ser



(PLC nº. 778 - fls. 3)

instalados, eles terão que ser solicitados e pagos, segundo os preços próprios da Administração. Isso obriga a DAE a algo? Se qualquer cidadão o solicitar, a DAE já não tem a obrigação (que lhe é própria) de o fazer, seja por que motivo for? Assim, seja por que meios for apontado o consumo de água, haverá lançamento e cobrança respectiva. Não há perda para o Poder Público.

2. Assim, gostaríamos de entender em detalhes por qual "via oblíqua" estaria o legislador se imiscuindo em matéria de serviços públicos, se essa assertiva também for invocada para apontar ilegalidade e inconstitucionalidade de nossa iniciativa.

Agora, antes de passarmos às razões de mérito que nos conduziram à apresentação do texto, faz-se necessário apresentar uma observação, pode-se dizer, de caráter técnico, eis que caberia um questionamento ao que estamos propondo: por que o art. 2º. está exigindo apenas dos condomínios horizontais a adequação à alteração do Código de Obras e Edificações, deixando de fora os prédios em condomínio?

Ocorre que os prédios já foram estruturados e construídos de forma a que o consumo de água seja registrado apenas a partir de um único hidrômetro, sendo que a exigência de serem instalados novos medidos individuais nos pareceria irrealizável, demandando um custo alto demais para os moradores e/ou usuários, o que obrigaria à realização de muitos outros serviços, que talvez não pudessem ser levados a efeito sem comprometer a própria estrutura da edificação.

Isso, entretanto, não acontece no caso de condomínio horizontais, pois as construções já são individualizadas, havendo pontos próprios para a entrada de água.

Outro aspecto que se sobressai nessa questão é a conveniência ou não de sua implantação. Apenas para deixar registrado, essa individualização já acontece com relação ao consumo de energia elétrica... Então, por que também não poderia o consumo de água ser tratado da mesma maneira?

Agora, já sobre o aspecto do mérito da proposição, temos que reconhecer, infelizmente, que em nosso Município os condomínios verticais e horizontais ainda não foram contemplados com a individualização dos medidores de água, não sendo uma preocupação das construtoras o fato de isso propiciar **esbanjamento de água**, razão da não-individualização dos hidrômetros para as unidades autônomas.

Geralmente há, sim, um esbanjamento da água tratada, pois a conta é rateada entre todos os moradores e proprietários das unidades autônomas, sem se preocupar com a escassez de água, já prevista pelos estudiosos.

Temos que nos preocupar com o futuro! Estamos, a cada dia, recebendo novos investimentos na área da construção civil, em sua maioria condomínios verticais e horizontais.

O consumo de água entre os moradores dos condomínios haverá de ser reduzido quando as unidades autônomas tiverem contas individualizadas.



(PLC nº. 778 - fls. 4)

Por fim, pela relevância da matéria e pelos benefícios que a aprovação do presente projeto trará aos proprietários e moradores desses locais, contamos com o apoio dos nobres Edis para a aprovação do texto.

SILVANA CÁSSIA RIBEIRO BAPTISTA



(ANEXO DA LEI COMPLEMENTAR Nº 174, de 09 de janeiro de 1996)

construtivos serão de inteira responsabilidade do profissional responsável técnico Autor do Projeto e Executor da Obra, que deverá assegurar a estabilidade, segurança e salubridade das edificações em conformidade com as Normas Técnicas da A.B.N.T. e outras normas técnicas aplicáveis, com a legislação estadual e federal e com a boa técnica e garantir o desempenho adequado a sua finalidade.

Artigo 78 - As edificações deverão assegurar condições de acesso, circulação e uso por pessoas idosas e portadoras de deficiência, nos termos da Lei Orgânica do Município de Jundiá e da legislação municipal específica.

Artigo 79 - As edificações deverão atender aos princípios básicos de higiene, conforto e salubridade de forma a não transmitir aos imóveis vizinhos e aos logradouros públicos, ruídos, vibrações e temperaturas em níveis superiores aos previstos nas normas oficiais específicas.

Artigo 80 - Os componentes básicos da edificação, que compreendem fundações, estruturas, paredes e coberturas, deverão apresentar resistência ao fogo, isolamento térmico, isolamento e condicionamento acústicos, estabilidade e impermeabilidade adequadas ao tipo, à função e porte do edifício, em conformidade com as Normas Técnicas da A.B.N.T. e outras normas técnicas aplicáveis, com a legislação estadual e federal e com a boa técnica, especificados e dimensionados por profissional legalmente habilitado.

Artigo 81 - As fundações e estruturas situar-se-ão inteiramente no interior dos limites do imóvel e considerar as interferências para com as edificações vizinhas e os logradouros, instalações e serviços públicos.

Artigo 82 - A execução de instalações prediais, tais como as de água potável, águas pluviais, esgoto, luz, força, pára-raios, telefonia, gás e guarda de lixo, observarão as Normas Técnicas da A.B.N.T.

Artigo 83 - Não será permitido o despejo de águas pluviais nas redes de esgotos sanitários.

Artigo 84 - Não será permitido o despejo de águas pluviais ou servidas, inclusive aquelas provenientes do funcionamento de equipamentos, sobre as calçadas e os imóveis vizinhos, devendo as mesmas serem conduzidas por canalização sob o passeio ao sistema coletor próprio.

Artigo 85 - As edificações deverão dispor de instalação permanente de gás liquefeito de petróleo e os ambientes ou compartimentos que contiverem equipamentos ou



**CONSULTORIA JURÍDICA
PARECER Nº 124**

PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR Nº 778

PROCESSO Nº 44.275

De autoria da Vereadora **SILVANA CÁSSIA RIBEIRO BAPTISTA**, o presente Projeto de Lei Complementar altera o Código de Obras e Edificações, para prever hidrômetro individualizado em edificação coletiva residencial ou comercial e condomínios horizontais.

A proposta não é nova, sendo reapresentação com acréscimos do Projeto de Lei Complementar nº 659, do Vereador Ivan Perini, arquivado em face da manutenção pelo Plenário do parecer contrário da Comissão de Justiça e Redação, que acompanhou o posicionamento deste órgão técnico, conforme documentos anexos que ficam fazendo parte integrante e inseparável deste parecer, adotando-se o princípio jurídico da prova emprestada.

É o relatório,

PARECER:

Não obstante tratar-se de projeto novo, mas cujo teor já foi objeto de estudo, o nosso parecer permanece idêntico ao Parecer nº 6.420, exarado em 31 de maio de 2002 por este órgão técnico, que ora é reiterado na íntegra, posto que se trata de proposta eivada de vício de ilegalidade e conseqüente inconstitucionalidade.

O projeto aborda matéria de serviço público, consoante a nossa análise anterior, havendo o vício nele incidente sido reconhecido pela douta Comissão de Justiça e Redação e pelo Plenário da Casa que deliberou pelo seu arquivamento. A alteração do Código de Obras e Edificações pretendida faz com que sejam instituídos novos atributos ao Poder Executivo e à empresa pública DAE S/A Água e Esgoto, o que é vedado à iniciativa de Vereador. Sugerimos a transformação da proposta em Indicação ao Alcaide.

DAS COMISSÕES A SEREM OUVIDAS:

Deverá ser ouvida tão somente a Comissão de Justiça e Redação, em face da incidência de vício exclusivo de juridicidade.

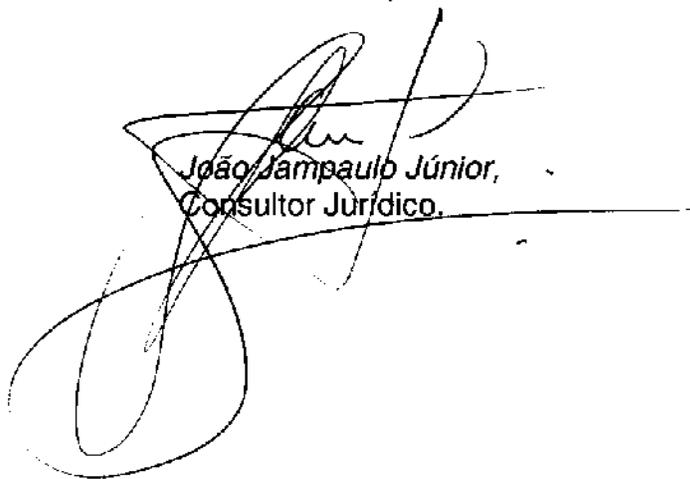


QUORUM PARA VOTAÇÃO

O quorum para votação é de maioria absoluta
(parágrafo único do art. 43, L.O.M.).

S.m.e.

Jundiaí, 20 de junho de 2005.



João Dampaulo Júnior,
Consultor Jurídico.



Câmara Municipal de Jundiaí
São Paulo

fls. 03
proc. 35.738
@

fls. 10
proc. 44.275
H

PUBLICAÇÃO
07/06/2002

CÂMARA MUNICIPAL
DE JUNDIAÍ

035738 III 02 29 E 1 17

PP 723/02

PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR

Apresentado. Encaminhe-se à CJ e a:
CSR e COSP
Presidente
04/06/2002

ARQUIVADO
(RI, art. 189, § 2º, IV)
Presidente
08/10/2002

PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR Nº. 659
(do Vereador Ivan Perini)

Altera o Código de Obras e Edificações, para prever hidrômetro individualizado em edificação de uso coletivo residencial ou comercial.

Art. 1º. O art. 82 do Anexo do Código de Obras e Edificações (Lei Complementar nº. 174, de 09 de janeiro de 1996) passa a vigor acrescido do seguinte dispositivo:

"Parágrafo único. Haverá hidrômetro individualizado para cada unidade autônoma das edificações de uso coletivo residencial ou comercial. (NR)".

Art. 2º. As edificações existentes na data de início da vigência desta Lei Complementar, que se encontram em desacordo com o disposto no parágrafo único, do art. 82, do Código de Obras e Edificações, adequar-se-ão a ele no prazo de 5 (cinco) anos, sob pena das sanções cabíveis.

Art. 3º. Esta lei complementar entra em vigor na data de sua publicação.

Sala das Sessões, 29.05.2002

IVAN PERINI



**CONSULTORIA JURÍDICA
PARECER Nº 6.420**

PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR Nº 659

PROCESSO Nº 35.738

De autoria do Vereador **IVAN PERINI**, o presente projeto de lei complementar altera o Código de Obras e Edificações, para prever hidrômetro individualizado em edificação de uso coletivo residencial ou comercial.

A propositura encontra sua justificativa às fls. 4, e vem instruída com o documento de fls. 5.

É o relatório.

PARECER:

A proposta em estudo, em que pese o intento nela contido, se nos afigura ilegal e inconstitucional.

DA ILEGALIDADE

Dispositivos insertos na Lei Orgânica de Jundiaí - art. 46, IV e V, c/c 72, II, IX e XII - conferem ao Chefe do Executivo, em caráter privativo, legislar sobre matérias que versem sobre **organização administrativa**, envolvendo pessoal da administração e **serviços públicos**; criação, estruturação e **atribuições dos órgãos da administração pública**; exercer, com auxílio dos Secretários e Coordenadores, a direção da administração municipal, assim como expedir decretos, portarias e outros atos administrativos afetos a organização e ao funcionamento da Administração na forma da lei.

O projeto de lei complementar em destaque ao buscar alterar o Código de Obras e Edificações para prever hidrômetro individualizado em edificação de uso coletivo residencial ou comercial se imiscui, por via oblíqua, em matéria de serviços públicos, cuja competência é privativa do Executivo, que através da empresa DAE S/A Águas e Esgotos atua regularmente nessa área. Nesse sentido a Carta da República - letra "b" do inciso II do parágrafo 1º do art. 61 - assevera e assegura essa condição ao Executivo.

Os argumentos ora defendidos servem de base para condenarmos a propositura, posto que incorpora vícios insanáveis do ponto de



vista jurídico, vez que a medida intentada depende da alçada do Executivo. Sugerimos, desta forma, ao nobre Vereador, a apresentação de indicação ao Alcaide pleiteando, junto à empresa de economia mista local, a adoção da medida objeto desta proposta.

Eram as ilegalidades.

DA INCONSTITUCIONALIDADE

A inconstitucionalidade decorre das ilegalidades apontadas, em face da ingerência da Câmara em âmbito da exclusiva e privativa alçada do Chefe do Executivo, não respeitando o princípio constitucional que apregoa a independência e a harmonia entre os Poderes (art. 2º, C.F., art. 5º, C.E. e art. 4º, L.O.M.).

Além da Comissão de Justiça e Redação deve ser ouvida a Comissão de Obras e Serviços Públicos.

QUORUM: maioria absoluta (parágrafo único do art. 43, L.O.M.).

S.m.e.

Jundiaí, 31 de maio de 2002.

Ronaldo Salles Vieira
RONALDO SALLES VIEIRA
Assessor Jurídico

João Jampauro Júnior
JOÃO JAMPAULO JÚNIOR
Consultor Jurídico

Recem	
Ass.:	<i>Alvan Perin</i>
Nome:	
Identidade:	
Em 4/6/2002	



COMISSÃO DE JUSTIÇA E REDAÇÃO

PROCESSO Nº 35.738

PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR Nº 659, do Vereador IVAN PERINI, que altera o Código de Obras e Edificações, para prever hidrômetro individualizado em edificação de uso coletivo residencial ou comercial.

PARECER Nº 699

APROVADO
[Handwritten Signature]
Presidente
08/10/2002

O presente projeto de lei complementar em exame recebeu da Consultoria Jurídica da Casa o Parecer nº 6.420, de fls. 6/7, considerando-o inconstitucional e ilegal, face à existência de vícios juridicamente insanáveis, sugerindo, a final, que o autor o transforme em Indicação ao Executivo.

Considerando que não vislumbramos meios que possam conferir à proposta a legalidade necessária, subscrevemos, pois, na totalidade, a análise do órgão técnico, acolhendo os argumentos nela defendidos.

Face o exposto, votamos contrário à tramitação do projeto.

É o parecer.

APROVADO
11/106/02

Sala das Comissões, 11.06.2002.

[Handwritten Signature]
JOSÉ APARECIDO MARCUSSI
Presidente

[Handwritten Signature]
FELISBERTO NEGRINETO
Relator

[Handwritten Signature]
DURVAL LOPES ORLATO

[Handwritten Signature]
JOSÉ ANTONIO KACHAN

[Handwritten Signature]
JÚLIO CÉSAR DE OLIVEIRA



FOLHA DE VOTAÇÃO NOMINAL

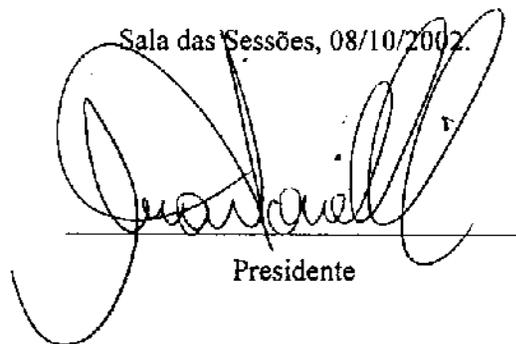
Matéria: *Parecer Contrário da CJR ao PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR Nº. 659*

VEREADORES	APROVA	REJEITA	AUSENTE
1. ANA VICENTINA TONELLI	/		
2. ANTONIO CARLOS PEREIRA NETO		/	
3. ANTONIO GALDINO			/
4. CLÁUDIO ERNANI MARCONDES DE MIRANDA	/		
5. DURVAL LOPES ORLATO	/		
6. FELISBERTO NEGRI NETO		/	
7. FRANCISCO DE ASSIS POÇO		/	
8. IVAN PERINI		/	
9. JOÃO FERNANDO CHAVES RODRIGUES		/	
10. JOÃO DA ROCHA SANTOS	/		
11. JOSÉ ANTÔNIO KACHAN	/		
12. JOSÉ APARECIDO MARCUSSI	/		
13. JOSÉ APARECIDO DOS SANTOS		/	
14. JOSÉ CARLOS FERREIRA DIAS	/		
15. JÚLIO CESAR DE OLIVEIRA	/		
16. MAURO MARCIAL MENUCHI			/
17. NEIZY MARTINS DE OLIVEIRA CARDOSO		/	
18. ORACI GOTARDO	/		
19. SÉRGIO DUTRA	/		
20. SILVANA CÁSSIA RIBEIRO BAPTISTA		/	
21. SÍLVIO ERMANI		/	
TOTAL	10	09	02

RESULTADO: APROVADO

REJEITADO

Sala das Sessões, 08/10/2002.



Presidente



REQUERIMENTO À PRESIDÊNCIA Nº

0408

SUSTAÇÃO, até 05 de setembro de 2005, da tramitação do PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR Nº. 778, de SILVANA CÁSSIA RIBEIRO BAPTISTA, que altera o Código de Obras e Edificações, para prever hidrômetro individualizado em edificação coletiva residencial ou comercial e condomínios horizontais.

Defiro. Junte-se.
Mariela Perdiz Negro
PRESIDENTE
09/08/2005

CONSIDERANDO ter sido designada relatora, pela Comissão de Justiça e Redação, do PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR Nº. 778, de autoria da Vereadora Silvana Cássia Ribeiro Baptista, que altera o Código de Obras e Edificações, para prever hidrômetro individualizado em edificação coletiva residencial ou comercial e condomínios horizontais;

CONSIDERANDO a necessidade de se realizar estudo mais aprofundado sobre a matéria,

REQUEIRO à Presidência, na forma facultada pelo Regimento Interno, SUSTAÇÃO, até 05 de setembro de 2005, da tramitação do referido projeto.

Sala das Sessões, 09/08/2005

Mariela Perdiz Negro
MARIÉNA PERDIZ NEGRO



COMISSÃO DE JUSTIÇA E REDAÇÃO

PROCESSO Nº 44.275

PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR Nº 778, da Vereadora **SILVANA CÁSSIA RIBEIRO BAPTISTA**, que altera o Código de Obras e Edificações, para prever hidrômetro individualizado em edificação coletiva residencial ou comercial e condomínios horizontais.

PARECER Nº 210

A matéria é controversa e deixa sérias dúvidas quanto à ilegalidade e inconstitucionalidade alegadas pela Consultoria Jurídica da Casa. Prova disso é a folha de votação nominal referente ao Projeto de Lei Complementar nº 659, que trata da mesma matéria, cujo parecer contrário da Comissão de Justiça e Redação foi mantido por apenas um voto. Naquela ocasião, o Plenário registrou 10 votos favoráveis ao parecer e 9 contrários, com duas ausências.

Assim, não concordando com o parecer da Consultoria Jurídica, somos favoráveis à tramitação do projeto, embasados nos termos da sua justificativa, que dispõe: "... salvo melhor entendimento, não temos por conclusão que o texto verdadeiramente 'se imiscui' em matéria relativa à 'organização administrativa', ou 'serviços públicos', ou ainda 'atribuições dos órgãos da administração pública', vez que tão somente pretende que determinada providência seja adotada, não pelo Poder Público, mas pelos construtores e proprietários de unidades autônomas das edificações..."

Face o exposto, votamos favorável à propositura.

É o parecer.

APROVADO
13/09/05

Sala das Comissões, 13.09.2005.

SILVANA CÁSSIA RIBEIRO BAPTISTA
Presidente

MARILENA PERDIZ NEGRO
Relatora

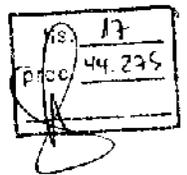
ADILSON RODRIGUES ROSA

CLÁUDIO ERNANI MARCONDES DE MIRANDA

LUIZ FERNANDO ARANTES MACHADO



Câmara Municipal de Jundiaí
São Paulo
GABINETE DA PRESIDÊNCIA



Of. PR 11/05/28
proc. 44.275

Em 08 de novembro de 2005.

Exmo. Sr.

ARY FOSSEN

DD. Prefeito Municipal de Jundiaí

NESTA

Para conhecimento e adoção das providências julgadas cabíveis, a V.Exa. encaminhamos, em duas vias, o **AUTÓGRAFO** referente ao **PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR Nº. 778**, aprovado na Sessão Ordinária ocorrida na presente data.

Sendo o que havia para o ensejo, queira aceitar, mais, nossas expressões de estima e consideração.



ANA TONELLI
Presidente

/ns



13. 18
44275

PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR Nº. 778

PROCESSO Nº. 44.275

OFÍCIO PR Nº. 11/05/28

RECIBO DE AUTÓGRAFO

DATA DE ENTREGA NA PREFEITURA:

09/11/05

ASSINATURAS:

EXPEDIDOR:

RECEBEDOR:

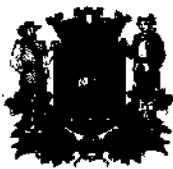
PRAZO PARA SANÇÃO/VETO

(15 dias úteis - LOJ, art. 52)

PRAZO VENCÍVEL em:

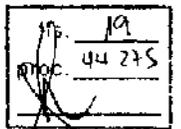
02/12/05

DIRETORA LEGISLATIVA



Câmara Municipal de Jundiaí

São Paulo
GABINETE DA PRESIDÊNCIA

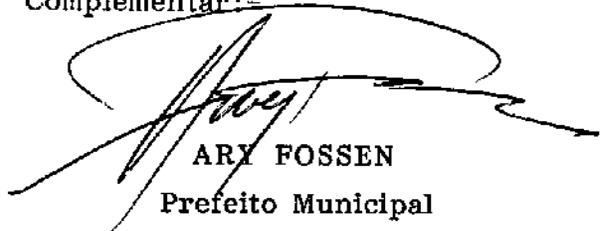


PUBLICAÇÃO Pública
11 / 11 / 2005

proc. 44.275

GP., em 30.11.2005

Eu, ARY FOSSEN, Prefeito do Município de Jundiaí, PROMULGO a presente Lei Complementar:



ARY FOSSEN
Prefeito Municipal

Autógrafo

PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR Nº. 778

Altera o Código de Obras e Edificações, para prever hidrômetro individualizado em edificação coletiva residencial ou comercial e condomínios horizontais.

A PRESIDENTE DA CÂMARA MUNICIPAL DE JUNDIAÍ, Estado de São Paulo, faz saber que em 08 de novembro de 2005 o Plenário aprovou:

Art. 1º. O Anexo de Normas Técnicas do Código de Obras e Edificações (Lei Complementar nº. 174, de 09 de janeiro de 1996), passa a vigorar com a seguinte alteração:

"Art. 82. (...)

§ 1º. Haverá hidrômetro individualizado para cada unidade autônoma em:

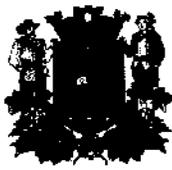
I – edificações de uso coletivo residencial ou comercial;

II – condomínios horizontais.

§ 2º. No caso do § 1º deste artigo, haverá, ainda, hidrômetro para registrar o consumo de responsabilidade coletiva." (NR)

Art. 2º. Os condomínios horizontais existentes na data de início de vigência desta Lei Complementar, que se encontrarem em desacordo com a alteração ora introduzida, a ela adequar-se-ão no prazo de 12 (doze) meses.

Art. 3º. Os projetos de edificação de uso coletivo residencial ou comercial e os de condomínios horizontais que se encontrarem em fase de aprovação junto aos órgãos competentes do Poder Executivo na data de início de vigência desta lei complementar serão restituídos aos interessados para que sejam promovidas as alterações necessárias à sua adequação à alteração ora introduzida.



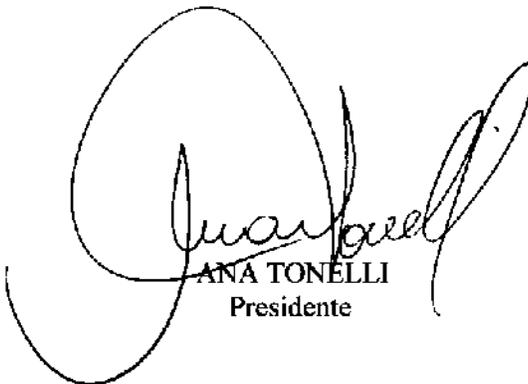
Câmara Municipal de Jundiaí
São Paulo
GABINETE DA PRESIDÊNCIA

fls.	20
proc.	40.235

(Autógrafo PLC 778 - fls. 2)

Art. 4º. Esta lei complementar entra em vigor na data de sua publicação.

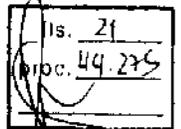
CÂMARA MUNICIPAL DE JUNDIAÍ, em oito de novembro de dois mil e cinco (08/11/2005).



ANA TONELLI
Presidente



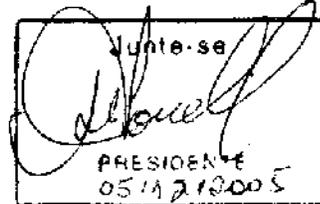
PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE JUNDIAÍ



OF. GP. Nº 491/2005 (PROTUCIAL) 02/DEZ/05 17:22 045551
Processo nº 24.541-2/2005

Jundiaí, 30 de novembro de 2005.

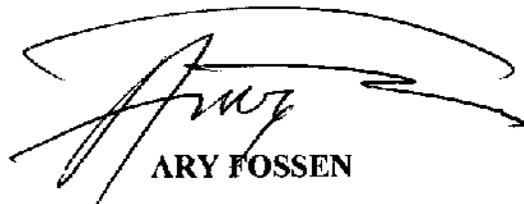
Excelentíssima Senhora Presidente:



Encaminhamos a V.Exa., o original do Projeto de Lei Complementar nº 778, bem como cópia da Lei Complementar nº 431, promulgada nesta data, por este Executivo.

Na oportunidade, reiteramos nossos protestos de elevada estima e distinta consideração.

Atenciosamente,



ARY FOSSEN
Prefeito Municipal

À

Exma. Sra.

Vereadora ANA VICENTINA TONELLI

Presidente da Câmara Municipal de Jundiaí

Mod. 7

**LEI COMPLEMENTAR N.º 431, DE 30 DE NOVEMBRO DE 2005**

Altera o Código de Obras e Edificações, para prever hidrômetro individualizado em edificação coletiva residencial ou comercial e condomínios horizontais.

O **PREFEITO DO MUNICÍPIO DE JUNDIAÍ**, Estado de São Paulo, de acordo com o que decretou a Câmara Municipal em Sessão Ordinária realizada no dia 08 de novembro de 2005, **PROMULGA** a seguinte Lei Complementar:

Art. 1º - O **Anexo de Normas Técnicas** do Código de Obras e Edificações (Lei Complementar nº 174, de 09 de janeiro de 1996), passa a vigorar com a seguinte alteração:

"Art. 82. (...)

§ 1º. Haverá hidrômetro individualizado para cada unidade autônoma em :

I – edificações de uso coletivo residencial ou comercial;

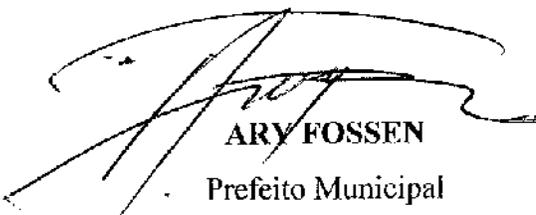
II – condomínios horizontais.

§ 2º. No caso do § 1º. deste artigo, haverá, ainda, hidrômetro para registrar o consumo de responsabilidade coletiva." (NR)

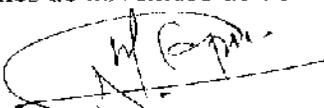
Art. 2º - Os condomínios horizontais existentes na data de início de vigência desta Lei Complementar, que se encontrarem em desacordo com a alteração ora introduzida, a ela adequar-se-ão no prazo de 12 (doze) meses.

Art. 3º - Os projetos de edificação de uso coletivo residencial ou comercial e os de condomínios horizontais que se encontrarem em fase de aprovação junto aos órgãos competentes do Poder Executivo na data de início de vigência desta lei complementar serão restituídos aos interessados para que sejam promovidas as alterações necessárias à sua adequação à alteração ora introduzida.

Art. 4º - Esta lei complementar entre em vigor na data de sua publicação.


ARY FOSSEN
Prefeito Municipal

Publicada e registrada na Secretaria Municipal de Negócios Jurídicos da Prefeitura do Município de Jundiaí, aos trinta dias do mês de novembro de dois mil e cinco.


GUSTAVO L. C. MARYSSAEL DE CAMPOS

Secretário Municipal de Negócios Jurídicos



Câmara Municipal de Jundiaí
São Paulo

115	23
3002	44.275

PUBLICAÇÃO
08/12/2005

LEI COMPLEMENTAR N.º 431, DE 30 DE NOVEMBRO DE 2005

Altera o Código de Obras e Edificações, para prever hidrômetro individualizado em edificação coletiva residencial ou comercial e condomínios horizontais.

O PREFEITO DO MUNICÍPIO DE JUNDIAÍ, Estado de São Paulo, de acordo com o que decretou a Câmara Municipal em Sessão Ordinária realizada no dia 08 de novembro de 2005, PROMULGA a seguinte Lei Complementar:

Art. 1º - O Anexo de Normas Técnicas do Código de Obras e Edificações (Lei Complementar nº 174, de 09 de janeiro de 1996), passa a vigorar com a seguinte alteração:

"Art. 82. (...)

§ 1º. Haverá hidrômetro individualizado para cada unidade autônoma em :

- I - edificações de uso coletivo residencial ou comercial;
- II - condomínios horizontais.

§ 2º. No caso do § 1º. deste artigo, haverá, ainda, hidrômetro para registrar o consumo de responsabilidade coletiva." (NR)

Art. 2º - Os condomínios horizontais existentes na data de início de vigência desta Lei Complementar, que se encontrarem em desacordo com a alteração ora introduzida, a ela adequar-se-ão no prazo de 12 (doze) meses.

Art. 3º - Os projetos de edificação de uso coletivo residencial ou comercial e os de condomínios horizontais que se encontrarem em fase de aprovação junto aos órgãos competentes do Poder Executivo na data de início de vigência desta lei complementar serão restituídos aos interessados para que sejam promovidas as alterações necessárias à sua adequação à alteração ora introduzida.

Art. 4º - Esta lei complementar passa em vigor na data de sua publicação.

ARY FOSSEN
Prefeito Municipal

Publicada e registrada na Secretaria Municipal de Negócios Jurídicos da Prefeitura do Município de Jundiaí, aos trinta dias do mês de novembro de dois mil e cinco.

GUSTAVO L. C. MARYSSAEL DE CAMPOS
Secretário Municipal de Negócios Jurídicos